



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação

em 16/09/13
Presidente

PROTOCOLO Nº 176
Data 11/09/13 15:05 Horas

Serviço de Expediente

PL Nº _____ 2013.

Institui no Município de Anápolis, o Programa Cuidador Cidadão, destinado a promover a figura do Cuidador voluntário de pessoas com deficiência, idosos ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anápolis, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Anápolis, o **PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO**, destinado a promover a figura do Cuidador voluntário de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento.

Parágrafo único. Considera-se “Cuidador voluntário”, para os fins estabelecidos nesta lei, todo aquele que exerce a função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas com deficiência, idosos ou mobilidade reduzida que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória.

Artigo 2º – O programa instituído no art. 1º desta lei será desenvolvido pelo Executivo Municipal, ao qual competirá desenvolver as seguintes ações, entre outras de natureza correlata:

- I – esclarecer a sociedade sobre o relevante papel social do Cuidador de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, especialmente dos que atuam voluntariamente;
- II – cadastrar todas as pessoas dispostas a colaborar voluntariamente com pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

III – cadastrar pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida que necessitem, mas não disponham de cuidadores, estabelecendo, a partir daí, listas de atendimento, inclusive priorizando-se as situações mais graves e urgentes;

IV – selecionar, a partir de critérios fixados na regulamentação desta lei, os cuidadores voluntários que participarão do programa ora instituído, fornecendo-lhes o devido treinamento;

§ 1º – Na execução do programa ora instituído, na alocação dos cuidadores voluntários, será considerado para fins dessa alocação, com igual importância que a necessidade de atendimento prioritário, o eventual relacionamento prévio, familiar ou afetivo, entre o Cuidador voluntário e a pessoa a ser atendida, proximidade territorial e possíveis interesses comuns que possam auxiliar no bom relacionamento recíproco.

Artigo 3º – A atividade de cuidador voluntário será desenvolvida a título gratuito não implicando em qualquer forma de relacionamento profissional ou empregatício entre o cuidador voluntário e o Poder Público e a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida beneficiada.

Parágrafo único. Apesar da atividade de cuidador voluntário, nos termos do programa instituído nesta lei, não ser remunerada, será considerada de relevante interesse público e social, podendo o Poder Público, após 40 (quarenta) horas de sua prática, de acordo com os critérios de qualidade e responsabilidade fixados no decreto regulamentador desta lei, conceder ao cuidador voluntário:

I – documento qualificando-o como Cuidador Cidadão e certidão atestando o trabalho desenvolvido e o reconhecimento público por ele;

II – o abono, caso o cuidador seja servidor público municipal, de uma falta correspondente a uma jornada de 08 (oito) horas para cada 16 (dezesesseis) horas de trabalho como cuidador voluntário, limitados os abonos a 02 (duas) faltas por mês;

III – a dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concurso público para ingresso na Administração Pública municipal;

IV – a isenção de pagamento de passagem, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, em toda rede municipal de transporte público coletivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

V – a isenção de pagamento de bilhete de ingresso em instituições e eventos educacionais, culturais e desportivos organizados ou apoiados pelo Poder Público municipal, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, na forma da regulamentação desta lei.

Artigo 4º – Fica o Poder Público municipal obrigado a realizar, em caráter permanente e a título gratuito, diretamente ou por meio de parcerias, Curso Básico de Treinamento de Cuidadores, com conteúdo a ser definido nos termos da regulamentação desta lei, voltado para a capacitação dos participantes deste programa, bem como de todos interessados no tema.

Artigo 5º – Fica o Poder Público municipal obrigado a disponibilizar apoio psicológico a todos os voluntários que participarem do programa, enquanto a eles ligados.

Artigo 6º – O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parecerias com universidades e escolas, especialmente de enfermagem e serviço social, além de órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor, para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Líder do PDT, 11 de setembro de 2013.

Paulo de Lima

Vereador

PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA

A nossa sociedade precisa de instrumentos para minimizar os desgastes enfrentados pelas famílias em nossa comunidade. De forma objetiva o Poder Legislativo Municipal vive uma expectativa de demonstrar instrumentos para que o Poder Executivo desenvolva políticas de integração daqueles que são pessoas especiais em torná-las suscetivas de políticas públicas voltadas à acessibilidade em todos os parâmetros em nosso município.

Sabedor das dificuldades apresentadas por pessoas portadoras de necessidade especial, estamos propondo o presente projeto de lei com a finalidade de propiciar a Anápolis as condições necessárias para vivermos de forma digna.

Gabinete do Líder do PDT, 11 de setembro de 2013.

Paulo de Lima

Vereador

PDT